



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 201/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/04/2003.**

**PROCESSO Nº 1/002458/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107708**

**RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA ALIMENTÍCIOS.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.**

Encontram-se contidas na peça básica iniciadora do processo administrativo tributário e Informações Complementares acusações de que o contribuinte autuado realizou omissão de vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal, substituição tributária e alíquota de 25% no período de janeiro a julho de 2001. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada com fulcro nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos contemplados no Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do referido diploma legal. Rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça inaugural, inscrito no Cadastro Geral da Fazenda na atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios, mediante a atualização de estoque total no período de 01/01/2001 a 20/07/2001, omitiu saídas de mercadorias no valor de R\$ 216.053,24, conforme tratamento tributário a seguir demonstrado:

**MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL.**

*[Handwritten signature]*

Base de Cálculo: R\$ 169.237,35.  
ICMS: 28.770,40.  
MULTA: R\$ 67.695,00.

MERCADORIAS SUJEITAS A ALÍQUOTADE 25%.

Base de Cálculo de R\$ 14.880,81.

ICMS: R\$ 3.720,20.  
MULTA: R\$ 5.952,40.

MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Base de Cálculo de R\$ 31.935,08.

MULTA: R\$ 12.774,01.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.13577 (Atualização de Estoque Total), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, cópia da nota fiscal nº 0827 cancelada para efeito de fiscalização, Posição do Inventário em 20/07/2001, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Através de peça impugnatória, a empresa autuada apresenta os seguintes pontos de defesa:

1) – Preliminares de Nulidade.

a) – Ausência da assinatura do Diretor do Nexat na Ordem de Serviço, argumentando que a mesma foi assinada pelo supervisor de célula, apresentando o dom da ubiquidade, sendo ao mesmo tempo Diretor e Supervisor;

b) – A lavratura do Auto de Infração fora do período designatório da Ordem de Serviço, havendo impedimento par o tal lançamento tributário;

c) – Ausência de Base de Cálculo e Alíquota no Auto de Infração, no entanto, há exigência de tributo e multa;

d) – Ausência da Base de Cálculo, Alíquota e dos Dispositivos Legais Infringidos no Termo de Conclusão da Fiscalização, em descumprimento ao disposto no artigo 822, § 1º, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97;

e) – Falta de clareza do Auto de Infração, pois nas Informações Complementares o Auditor Fiscal menciona a expressão “pertinentes ao pedido de baixa da firma”, pois em nenhum momento a empresa autuada solicitou baixa da inscrição estadual.

2) – Quanto as supostas omissões de mercadorias tributadas no regime de substituição a penalidade correta não seria a do artigo 878, inciso VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97, em face do artigo 112, do CTN ?

3) – Do Mérito:

a) – questiona o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, quanto à margem de erro ser praticamente igual a zero;

b) – que a impugnante não teve nenhuma participação para clarear alguns fatos concernentes ao trabalho de digitação, pois os trabalhos foram recebidos através de AR.

4) – Requer perícia, formulando os seguintes quesitos acostados às fls. 116 e 117 dos autos, requerendo a nulidade da autuação e no mérito a improcedência do Auto de Infração.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal PROCEDENTE, confirmando a acusação fiscal contida na peça inicial dos autos.

Inconformado com a decisão proferida na 1ª Instância Administrativa, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, requerendo “*In Totum*” a reforma da decisão monocrática, reiterando todas as questões levantadas na peça de impugnação e o pedido de perícia formulando quesitos que repousam às fls. 139 e 140 dos autos, solicitando a nulidade absoluta do feito fiscal, considerando que a Ordem de Serviço está eivada de vício insanável.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 038/2003, de 14 de janeiro de 2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.145), sugere a confirmação da decisão prolatada na Instância Singular no sentido da manutenção da procedência do lançamento.

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

### *Análise das Nulidades suscitadas.*

No que diz respeito aos argumentos defensórios contidos na peça recursal são insubsistentes, conforme o exposto a seguir:

1) – A falta da assinatura do Diretor do Nexat na presente Ordem de Serviço pode ser suprida com a aposição da assinatura do supervisor de célula com previsão legal contida no § 5º, inciso I do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 821. (omissis).



§ 5º. *Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I – o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da SATRI, coordenador do NUCOD, o diretor do NEXAT ou, na ausência deste, o supervisor de célula;*

*...omissis...*

2) – A Ordem de Serviço em comento trata-se de uma ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE TOTAL, ou seja, representa um levantamento de mercadorias em estoque que, por necessidade operacional, deve constar na mesma apenas a data inicial da ação fiscal e quando, por ocasião do encerramento dos trabalhos fiscais, a autoridade fiscal designada indica em seus relatórios a data final. Na presente situação o levantamento de estoque foi concluído em 20/07/2001, justificando, portanto, a indicação do período da infração na peça vestibular em análise que foi de 01/2001 a 07/2001.

3) – No presente Auto de Infração consta em seu relato a omissão de saídas referente a mercadorias sujeitas a tributação normal, substituição tributária e alíquota de 25%. A impossibilidade de constar no corpo do AI a Base de Cálculo e alíquotas encontra-se devidamente justificada e demonstrada pelo fiscal atuante nas Informações Complementares (fls. 04) quando este assim se expressa “faz-se mister mencionar, que tal especificação vem a sanar a falta existente no campo relativo a B.C. e alíquota (A.I.), cujo sistema CAF não tem flexibilidade quanto à lavratura de autos em que as mercadorias tenham tributação diferenciada, que é o caso”.

4) – No Auto de Infração e Informações Complementares emitidos por ocasião do fechamento da ação fiscal, constam base de cálculo, alíquotas, dispositivos legais infringidos, penalidade e tributo e multa exigida. Tais documentos foram enviados ao contribuinte autuado mediante aviso de recebimento, conforme cópia deste acostada às fls. 99 dos autos.

5) – O Auto de Infração encontra-se de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 25.468/99. A expressão equivocada do atuante ao mencionar no corpo das Informações Complementares *o pedido de baixa da firma* não invalida o feito fiscal, nem exerceu influência na condução dos trabalhos fiscais realizados, pois o ato designatório que respaldou a ação fiscal, Ordem de Serviço nº 2001.13577, datada de 19/07/2001, registra que se trata de uma tarefa de fiscalização intitulada de *atualização de estoque total*.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidades levantadas pelo contribuinte autuado, pois as mesmas não se enquadram nas situações descritas e elencadas no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

*AP*

Análise do Mérito e penalidade aplicada.

Antes de adentrar-se ao mérito da ação fiscal em questão, deve ser colocado que a realização de perícia solicitada não procede, pois na peça defensiva a recorrente não traz elementos que possam corroborar suas afirmações, não indicou produtos ou itens específicos levantados passíveis de investigação, isto é, as alegações não foram acompanhadas de documentação probante. Portanto, indefiro o pedido de perícia também com base no disposto no *caput* do artigo 59, inciso II do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito:

*“Art.59. A autoridade julgadora indefira, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I – (omissis).*

*II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - (omissis).*

Na análise da ação fiscal restou provado, o cometimento da infração estampada na peça inaugural, demonstrada através do movimento real tributável realizado no estabelecimento fiscalizado no período de 01/01/2001 a 20/07/2001, ou seja, a apuração do presente levantamento fiscal apontou de forma cabal a saída de mercadorias desacompanhadas do competente e exigível documento fiscal. Os resultados apresentados através do Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadorias comprovaram a prática de omissão de vendas, estando referido trabalho fiscalizatório com previsão legal contida e disciplinada no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, não devendo, portanto, prosperar as alegativas da recorrente ao afirmar, dentre outras coisas, que o instrumento de trabalho utilizado pelo agente fiscal é polêmico e combatido, principalmente por não ter trazido aos autos questionamentos concretos acompanhados de efetiva comprovação de divergências dos números, valores e resultados contemplados no relatório em discussão.

A empresa autuada pertencente ao ramo de comércio atacadista, conforme consta em seus dados cadastrais, descumpriu o disposto no inciso I do artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir *ipsis litteris*:

*“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”*

*...omissis...*



No âmbito da legislação vigente a irregularidade praticada e devidamente apontada na peça acusatória atingiu o disciplinamento enunciado no *caput* e inciso I do artigo 169 do RICMS mencionado que assim se expressa:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:”*

*...omissis...*

A inobservância à legislação no que diz respeito a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais encontra reforço e respaldo no disposto no artigo 174, inciso I que estabelece que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Convém lembrar que o papel primordial da nota fiscal é comprovar uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. É, por conseguinte, um instrumento hábil capaz de conceder regularidade a mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem ou destinação.

A penalidade cabível para a infração cometida encontra-se fundamentada no artigo 878, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação. O dispositivo em apreço é compatível com o ilícito tributário praticado pelo contribuinte, pois o mesmo realizou a operação de circulação de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal, ou seja, esta sanção é específica e adequada para a situação identificada pela fiscalização.

O demonstrativo do CRÉDITO TRIBUTÁRIO fica assim apresentado:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 216.053,24.

ICMS: R\$ 32.490,60.

MULTA: R\$ 86.421,50.

TOTAL: R\$ 118.912,10.

NOTA: valores extraídos conforme demonstrativo constante nas Informações Complementares e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias constantes nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente. No mérito, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria geral do Estado.

É o meu voto.

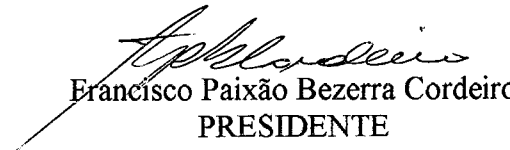


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA ALIMENTÍCIOS e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, depois de rejeitarem as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, no mérito, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

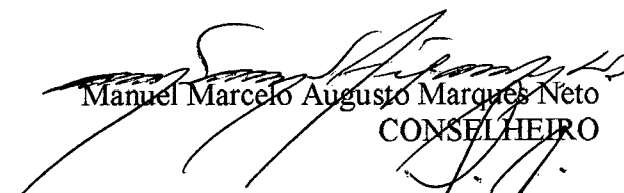
  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Manuel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO